II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNCIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-138-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial "DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS", fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial e judicialização, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo sete artigos: (1) OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA E A DESJUDICIALIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; (2)LINGUAGEM JURÍDICA: BARREIRA AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA? (3) ; ; (4)PRECEDENTES JUDICIAIS E ACESSO À JUSTIÇA: ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À SUA UTILIZAÇÃO; (6) DA NOTIFICAÇÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS AOS LEGITIMADOS PARA DEMANDAS COLETIVAS. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL; (7) A UTILIZAÇÃO PRÉVIA DAS ODR'S EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 COMO REQUISITO DO INTERESSE DE AGIR;

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo sete artigos: (8) UMA ABORDAGEM CONSTRUTIVA DO CONFLITO E A MEDIAÇÃO COMO MODELO AUTOCOMPOSITIVO PARA SUA SOLUÇÃO; (9) MEDIAÇÃO: FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA; (10) MEDIAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS; (11) A "CULTURA DE PACIFICAÇÃO" E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (12) ARBITRAGEM NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AUXÍLIO A DESJUDICIALIZAÇÃO; (13) O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL EM TEMPOS DE CALAMIDADE PÚBLICA: O CRESCIMENTO DO E-COMMERC E A ARBITRAGEM DIGITAL; (14) O DIREITO SISTÊMICO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A APLICABILIDADE DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DA REGIÃO CENTRO-OESTE;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe sete artigos versando sobre acesso à justiça no contexto da pandemia e uso da tecnologia digital e promoção da cidadania: (15) OS IMPACTOS DA TECNOLOGIA NA PRÁTICA DA ADVOCACIA DURANTE A PANDEMIA E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA; (16) O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO DIGITAL: SOLUÇÃO PARA A PANDEMIA?; (17) O ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA; (18) A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO CAMINHO PARA ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM ACERCA DA RESOLUÇÃO N.º 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; (19) EFETIVIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ASSENTAMENTO QUILOMBOLA: ESTUDO DO CASO QUILOMBO ALAGAMAR; (20) AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO URBANO SUSTENTÁVEL; (21) ESTATUTO DO IDOSO E POLÍTICAS PÚBLICAS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MEDIAÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS

MEDIATION OF COLLECTIVE RIGHTS

Rafaela Almeida Noble
Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Resumo

A mudança de paradigma do Código de Processo Civil prioriza a solução amigável e perene dos conflitos sociais, estimula a solução extrajudicial dos conflitos e institui a obrigatoriedade da realização da audiência prévia de conciliação ou mediação como uma fase do processo judicial e heterocompositivo, assistido por um profissional imparcial e capacitado. No cenário jurídico atual, sob o enfoque dos processos coletivos, este artigo, através de uma pesquisa qualitativa de método dedutivo, pretende analisar a efetividade da mediação nos procedimentos que envolvam direitos transindividuais.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Meios alternativos, Resolução de conflitos, Mediação coletiva, Direitos transindividuais

Abstract/Resumen/Résumé

The paradigm shift in the Code of Civil Procedure, prioritizes the friendly and lasting solution of social conflicts, encourages the extrajudicial solution of conflicts and establishes the obligation to hold a prior conciliation or mediation hearing as a phase of the judicial and heterocompositive process, assisted by an impartial and skilled professional. In the current legal scenario, under the focus of collective processes, this article, through a qualitative research of deductive method, intends to analyze the effectiveness of mediation in procedures involving transindividual rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alternative means, Conflict resolution, Collective mediation, Transindividual rights

1. INTRODUÇÃO

Formuladores de política de diferentes governos e sistemas jurídicos, introduzem reforma após reforma na esperança de reduzir o custo da justiça, sem minar, simultaneamente, sua acessibilidade. Gradualmente, contudo, surgiu uma maior sofisticação metodológica, na medida que os pesquisadores começaram a entender determinadas barreiras de acesso à justiça, principalmente de caráter pscicológico, com especial destaque para o medo que as pessoas sentem em relação aos advogados e ao sistema judiciário. Em outras palavras, o pensamento acadêmico sobre acesso à justiça começou a transcender as perspectivas econômicas, surgindo novas metodologias que enfocavam outros obstáculos no caminho da justiça (ECONOMIDES, 1999, p.64-66).

No entanto, o desafio atual não é alargar os direitos – ou elaborar declaração de direitos (por mais importantes que estas sejam para os advogados constitucionalistas e para o simbolismo político) – mas encontrar meios e recursos para tornar tanto "efetivos" quanto "coativos", os direitos que os cidadãos já tem (ECONOMIDES, 1999, p.71).

Os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais, que as cortes não são a única forma de solução dos conflitos e que o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como se opera a lei. Eles precisam ampliar sua pesquisa para além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, aprender através de outras culturas (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 10).

A tendência mundial de privilegiar a atitude preventiva e a celeridade na solução de desacordos contribui para que ratifiquemos como negativa e indesejável a experiência da resolução de divergências por meio da litigância. Em seu lugar, o diálogo ganha importância na composição de diferenças. O lugar de destaque dos diálogos somente pôde advir depois que o homem precisou abandonar a ideia de certeza e necessitou tornar tênues as fronteiras entre as culturas. Ele não pôde mais deixar de olhar o mundo global e sistemicamente e, portanto, não pôde mais abrir mão de soluções e ações cooperativas, sob pena de ameaçar a própria sobrevivência (ALMEIDA, 2006, p. 9-11).

Roberto Bacellar (2012, p.30) identifica que os problemas mais prementes que prejudicavam o Poder Judiciário, apontados desde a década de 1980, ainda ocorrem. Há 30

anos, no contexto do que se denominava situação de crise da justiça, indicavam-se as seguintes incongruências: a) inadequação da estrutura do Poder Judiciário para a solução dos litígios já existentes; b) tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material quanto no processual, dos conflitos de interesses coletivos e difusos; c) tratamento processual inadequado para as causas de reduzido valor econômico e consequente inaptidão do Poder Judiciário para solução barata e rápida dessas causas.

De acordo as lições de Roberto Bacellar (1999, p. 130) a verdadeira Justiça só se alcança quando os casos se solucionam mediante consenso que resolva não só a parte do problema em discussão, mas também todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um "modelo mediacional" de resolução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da conquista da pacificação social e da harmonia entre as pessoas.

Nos deparamos então, com o cenário atual, a crise judiciária, o abarrotamento do sistema de justiça, o excesso de burocratização e uma cultura heterocompositiva. Sob o enfoque do acesso à justiça, uma saída plausível seria a efetividade dos meios alternativos de solução de conflitos, por meio da promoção do diálogo e da participação dos cidadãos na solução dos litígios.

No presente artigo, buscamos demonstrar que através da utilização dos meios autocompositivos de solução de conflitos como ferramenta para estabelecer o consenso nos processos que versem sobre interesses coletivos, promovendo o entendimento e a interação social de diferentes culturas, gerando um ambiente favorável ao debate, principalmente em relação a mediação que promove o diálogo, facilitando a convergência dos interesses comuns, promovendo, igualmente, o acesso à justiça e a pacificação social.

Quanto ao modo de abordagem, a pesquisa será qualitativa de método dedutivo, utilizando-se autores nacionais, estrangeiros e a legislação pertinente. Devido à natureza interpretativa do tema em estudo, pois o trabalho visa chegar à dedução particular sobre a solução dos conflitos coletivos por meio da mediação.

2. O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA ALTERNATIVA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O acesso à justiça tem sofrido profunda ressignificação nos últimos tempos. Inicialmente, o acesso à justiça se limitava ao acesso ao judiciário, sendo plenamente atendido pela concepção de inafastabilidade da jurisdição e a garantia do direito de ação. Após, passou-

se a entender que o acesso à justiça deve traduzir-se no acesso ordem jurídica justa, o que vai além do processo judicial tradicional e heterocompositivo, este último, deixou de ser exclusivo na solução de controvérsias. Agora, "o direito de acesso aos tribunais é um direito de retaguarda, sendo seu exercício legítimo antecedido de uma série de filtros" (COSTA; SILVA, 2009, p. 19).

Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou muito mais, por uma decisão exequível. Os efeitos dessa delonga podem ser devastadores, aumentando os custos para as partes e pressiona economicamente os fracos a abandonar suas causas. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 20).

Dentro desse contexto, um dos óbices do acesso à justiça diz respeito à existência de direitos difusos e coletivos, próprios das sociedades de massa, cujas peculiaridades não se adéquam à defesa por meio de um processo tradicional. (ALMEIDA, 2016).

O movimento de acesso à Justiça, como vem sendo atualmente concebido, consiste precisamente em administrar o sistema público de resolução de conflitos visando, principalmente, a satisfação do jurisdicionado com a condução e com o resultado final de seu processo. (AZEVEDO,2016, p.87).

Conforme explica Fernanda Tartuce (2018, p. 11) o próprio sentido tradicional do acesso à justiça, sediado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (novo CPC, art. 3º, caput), está sendo revisitado e trazido à luz da realidade contemporânea, reconhecendo que a leitura ufanista e irrealista daquela garantia acabou por convertê-la numa sorte de convite à litigância, em detrimento das soluções negociadas, que deveriam antes ser experimentadas.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 125/2010) instituiu uma Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos, por meio da utilização de métodos consensuais de resolução de litígios, como a conciliação e a mediação, assegurando a população o direito de resolver seus conflitos por meios adequados a natureza e a complexidade da causa (NOGUEIRA, 2011 apud SPLENGER et al., 2013).

Antes desses diplomas legais e da obrigatoriedade da tentativa de mediação ou conciliação prévia, pouco se recorria ao uso dos métodos autocompositivos, em razão da falta de tradição do instituto, das normas aplicáveis no antigo Código de Processo Civil e da "cultura do litígio" no país. Temos a cultura de que sempre há um vencido e um vencedor (DELGADO, 2003, p. 7-8)

O acesso aos meios estatais de solução de conflitos para a tutela dos direitos lesados ou ameaçados de lesão não exclui outras formas de pacificação social e de solução de conflitos que melhor atendam os interessados, ou seja, o ordenamento jurídico pode colocar à disposição das pessoas alternativas, que não a jurisdicional. (PAROSKI, 2006, p.225-242).

Assim, o acesso à justiça não se limita a possibilidade de bater às portas do judiciário, mas sim como a possiblidade de oferecer várias portas ao jurisdicionado, que pode optar pelos meios que entende mais adequado a solução dos conflitos, seja pelo judicial ou mesmo seja pela arbitragem, pela mediação ou pela conciliação, formando um sistema multiportas.

Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) representam um novo tipo de cultura na solução de litígios, distanciados do antagonismo agudo dos clássicos combates entre partes – autor e réu no Poder Judiciário – e mais centrados nas tentativas de negociar harmoniosamente a solução desses conflitos, num sentido, em realidade, direcionado à pacificação social quando vistos em seu conjunto, em que são utilizados métodos cooperativos. (GARCEZ, 2003).

Para Tania Almeida, no contexto da democracia participativa, ao promover o diálogo e a construção de consenso, os ADRs (*Alternative Dispute Resolution*), em especial a mediação, conciliação e negociação – ressurgiram como instrumentos para a participação dos cidadãos na gestão política e social. (ALMEIDA, 2016, p. 64).

3. CONCEITO DE MEDIAÇÃO

Utilizada ao longo da história por chefes tribais, anciãos, conselheiros e pajés, como método de pacificação social e integração, a mediação volta ao cenário jurídico brasileiro, como uma importante forma de resolução de controvérsias, e visa facilitar o acesso à justiça, tendo em vista que os próprios envolvidos podem administrar ou dirimir seus conflitos.

Na mediação, os envolvidos aceitam, voluntariamente, a interferência de um terceiro imparcial, com objetivo de resolver pacificamente a controvérsia, facilitando a comunicação e resgatando os laços de confiança entre os participantes.

> Como uma primeira noção de mediação, pode-se dizer que, além de processo, é arte e técnica de resolução de conflitos intermediada por um terceiro mediador (agente público ou privado) – que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações (no mínimo, sem qualquer desgaste ou com o menor desgaste possível), preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam. (BACELLAR, 2003, p. 108).

A mediação, como política pública de tratamento do conflito, instituída no Brasil com a Resolução Nº 125 de 29/11/2010 do CNJ e o Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, aparece para os estudiosos como sendo uma nova onda de renovação que poderia responder ao dilema de não se saber quando e como será a saída do sistema formal estatal.

Trata-se de uma técnica de convencimento ampla, abrangendo uma série de circunstâncias às quais os profissionais do Direito não estão acostumados. Apenas atualmente despertamos para a mediação como técnica amparada pelo ordenamento jurídico e com caráter definitivo para a solução de conflito. (DELGADO, 2003, p. 7-8).

A mediação é um procedimento não adversarial, onde os participantes têm possibilidade de buscar a solução de forma amigável, com vistas a ganhos recíprocos. Contudo, os verdadeiros interesses dos participantes devem ser evidenciados, para que possam ser convergidos em interesses comuns por meio da compreensão mútua e buscar as possibilidades reais de acordo. (DIAS, 2010, p.48).

> A mediação ganha espaço por ser um meio imparcial, voluntário com orientação técnico-jurídica que auxiliam na composição do conflito, pois diferente do árbitro e do próprio juiz, o mediador limita-se a recomendar, orientar e sugerir soluções, que podem ou não ser aceitas pelas partes. Portanto, o mediador não substituiu a vontade das partes. (FELÍCIO, 2016, p. 10).

O Código de Processo Civil avançou em temas que visam a solução pacífica dos conflitos, elevando a condição de princípio fundamental do Processo Civil Brasileiro, destacando uma sessão exclusiva para tratar do tema (art. 3º, parágrafos 2º e 3º e arts. 165 a 175). A mudança objetiva a agilização dos processos e redução de ingresso de novas ações judiciais.

> A mediação é de vital importância para o processo, assim como para a solução dos conflitos, nunca tendo sido tão homenageada no Brasil, como agora com a aprovação do novo Código de Processo Civil. Na verdade, todos serão beneficiados com esse instituto, pois as partes economizarão tempo, e um processo que normalmente dura anos pode sequer existir ou ser encerrado em poucas semanas, o que desafogará o Poder Judiciário. Convém acentuar que, mesmo no processo judicial, a mediação, se alcançada, diminuirá substancialmente o tempo do litígio, uma vez que a audiência é realizada no início do processo. (TORRES, 2015, p. 14-15).

Ao facilitar a comunicação entre as partes envolvidas, garantindo um espaço para o debate, percebe-se que a mediação contribui para a construção de uma solução pacífica, com a

vantagem de que as partes se tornam mais propensas ao cumprimento voluntário do acordo, bem como ao almejado efeito de prevenção de novos conflitos.

> Então, ao se utilizar a mediação as partes podem evitar, prevenir futuros conflitos, ter uma solução para o seu conflito de forma rápida, sigilosa, com economia de tempo e de dinheiro, no mundo dinâmico no qual vivemos atualmente é extremamente importante que as decisões sejam tomadas em um certo tempo, ou seja, justamente o que os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos – MESCs pregam. (SARAIVA, 2017).

Na prática, durante as sessões de mediação são aplicadas técnicas de negociação e comunicação, e o facilitador (mediador ou conciliador) não tem um papel de intérprete das leis, mas apenas participar no esforço pela busca de uma solução consensual.

> Tecnicamente, na conciliação, tal como nos demais modelos de mediação, são aplicados os princípios do diálogo regrado, sendo o conciliador, antes de tudo, um facilitador, em ambiente relacional e equitativo, intercambiando fatos, sentimentos e ideias do mundo da vida, não sendo ele, ali, precipuamente, um intérprete de leis, pois apenas lhe cabe participar do esforço coletivo em busca de solução consensual. Com esse inquestionável caráter dialético, a conciliação trabalha nos planos do conteúdo e da forma, interdisciplinarmente, mesmo quando está mais presente a disciplina jurídica. Não concordamos, pois, com os respeitáveis argumentos daqueles que entendem ser a conciliação um atendimento caracterizado pela monodisciplinaridade. (VASCONCELOS, 2012, p. 118).

Neste cenário, a mediação tem merecido destaque especial, em decorrência do expressivo aumento de casos solucionados por essa via, onde as próprias partes protagonizam a tomada de decisões, sob a orientação de um terceiro neutro.

4. AUTOCOMPOSIÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS

Os direitos coletivos, também chamados de transindividuais, são aqueles que não se cingem ao âmbito privado, transcendendo-o, mas tampouco confundem-se com interesse público. Esses direitos são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade. (PRADE apud ZAVASCKI, 2014, p. 32).

Ensina Luis Alberto Warat, “no espaço construído pela mediação, a única norma que comanda o processo integrativo entre as partes é a lei da necessidade e não da normatividade”.

Dessa forma, não há negação ou disponibilidade de direitos, o que ocorre é a harmonização deles à vista das necessidades e limitações dos envolvidos. (BRASIL, RIBAS, 2019, p. 67).

> Recorrendo à mediação deveríamos, a princípio, deixar de lado as principais funções operativas, míticas e políticas do sistema jurídico. Em seu lugar, surge a resolução jurídica dos conflitos que atenda a uma satisfação de todas as partes e que está baseada em uma proposta autorregulada por elas mesmas, com o apoio de um mediador, que colabora na escuta, na interpretação e na transformação. Uma proposta jurídica de resolução de conflitos que escapa do normativismo. (WARAT, 2018, p. 20).

Isso porque não há direitos absolutos, de forma que em caso de colisão de interesses deve haver no espaço de construção do consenso, a conciliação entre eles (BRASIL; RIBAS, 2019, p. 67).

> [...] a indisponibilidade dos direitos não é conceito absoluto, e sim relativo, permitindo que direitos transindividuais possam ser objeto de transação pelos legitimados para sua defesa [...] a negociação da melhor solução por meio do ajustamento é apenas o meio mais rápido e distante de demandas improfícuas e perenizadas, muitas vezes com resultados inferiores, o que semeia uma justiça desmoralizada (NERY, 2012, p. 151 e 155).

Mesmo que se reconheça o caráter inexorável de determinado direito coletivo em jogo, mantendo intocado seu núcleo duro e construir soluções sobre questões periféricas, como por exemplo "definir prazos, condições, lugar e forma de cumprimento" (SOUZA, 2012, p. 101), não haveria óbice à renúncia de, por exemplo, uma obrigação acessória ou até mesmo principal, se não se referir ao núcleo do dever central.

Conforme Maurício Godinho Delgado, a negociação coletiva se enquadra como método autocompositivo de resolução de conflitos:

> A negociação coletiva é um método autocompositivo essencialmente democrático, o qual gere interesses profissionais e econômicos de relativa relevância social. Por isso fala-se em transação coletiva negociada. Além disso, a negociação coletiva relaciona-se a outras formas de resolução de conflitos, sejam elas autocompositivas ou heterocompositivas, como a mediação, a greve e a arbitragem. Destaca-se, ainda, que a negociação coletiva também possui seus instrumentos fim, os quais consumam o sucesso do processo de negociação, quais sejam a convenção coletiva de trabalho e o acordo coletivo do trabalho no Brasil. (DELGADO, 2011, p. 137-138).

Logo, assim como o processo coletivo pode concluir com uma sentença de efeitos extensivos a todos os envolvidos, na transação, de igual modo, tem validade os efeitos extensivos a todos envolvidos. (GIANNINI, 2014, p.679).

5. TRANSAÇÃO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS

O tema da indisponibilidade dos direitos já foi tratado como verdadeiro "tabu" quando se fala em soluções autocompositivas, mas é preciso atentar para não se apegar a preconceitos e dogmas sem embasamento legal. A indisponibilidade de direitos pode gerar grandes dificuldades na sua delimitação, porém, "há situações que é totalmente plausível a realização de acordo em relação jurídica de cunho indisponível". (TARTUCE, 2018, p. 39).

> No que concerne aos conflitos que envolvem direitos indisponíveis, a situação é um pouco diversa. Enquanto, com relação aos direitos disponíveis, a liberdade das partes para levar em conta os critérios legais é absoluta (é perfeitamente possível, por exemplo, que a parte credora de uma indenização por danos materiais a ela renuncie parcialmente ou por inteiro, levando em conta outros parâmetros que são por ela considerados relevantes, que não os parâmetros legais), quando se trata de direitos indisponíveis, os parâmetros legais necessariamente devem ser levados em conta na construção do acordo. (SOUZA, 2014, p.28).

Contudo, é de se reconhecer que, mesmo direitos indisponíveis, tem aspectos quantitativos negociáveis. Mesmo quando o interesse é indisponível, como é o caso dos alimentos, o efeito pecuniário da sentença pode ser objeto de transação, o que, aliás, ocorre com frequência. Igualmente nas ações de estado, por exemplo, a filiação e, causa que envolvam interesses de incapazes, como nas ações de guarda, é possivel que os envolvidos celebrem acordos válidos. Percebe-se que no direito de família é possível e desejável a composição. (TARTUCE, 2018, p. 39).

> Não é absolutamente o caso, porém, de se pensar que pouca liberdade resta às partes no que diz respeito aos direitos indisponíveis, pois: a) o ordenamento jurídico, de ordinário, não esgota as diferentes possibilidades de garantia ou exercício do direito, de modo que as partes podem negociar a forma mais conveniente de cumprir os ditames legais; b) o ordenamento pode ser (e frequentemente é) omisso em relação a outros parâmetros relevantes para as partes em conflito, os quais podem e devem ser incluídos no acordo, não para substituir, mas para complementar os parâmetros já fornecidos pelo legislador. (SOUZA, 2014, p.28-29).

Conforme Fernanda Tartuce (2018, p. 39) nas causas que versem sobre interesse público ou fazendário a composição é viável, a exemplo das desapropriações de imóveis amigáveis, usada frequentemente pelo poder público. Basta ver que a lei de Mediação (Lei 13.140/2015) dedicou um capítulo inteiro à autocomposição de conflitos envolvendo entes públicos, permitida expressamente.

Como destacam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 1396):

> o caráter coletivo de que se reveste a posse disputada no caso faz com que a decisão proferida tenha, como consequência, um impacto de grande proporção. Em razão disso, deve ser tentada a mediação, de forma que as partes envolvidas dissolvam o conflito por si mesmas e restaurem a convivência harmoniosa e pacífica. (NERY JR; NERY, 2015, p. 1396).

A mediação de conflitos ambientais, por exemplo, é comum tanto nos EUA quanto no Canadá e em vários países da União Europeia. Nos países em que a mediação de conflitos vem sendo utilizada há mais tempo, constata-se a sua utilização em diversas áreas que envolvem direitos indisponíveis, como: saúde, educação e meio ambiente; discussão está que se encontra superada. (SOUZA, 2014, p.29).

> Defendo que a mediação pode ser empregada em qualquer espécie de conflito, diferenciando-se, nesse ponto, da arbitragem. [...] Cheguei à conclusão de que a mediação é cabível em qualquer espécie de conflito, especialmente nos de natureza de Direito de família e, porque não dizer, naqueles em que a outra parte é estatal. [...] No que se refere ao Direito de Família, aos direitos indisponíveis e aos direitos estatais, têm-se apenas alguns regramentos e limites que deverão ser respeitados que não se desconfigurem os princípios básicos que os regulam. (DELGADO, 2003, p.14).

Contudo, ainda existem dúvidas quanto à possibilidade ou efetividade da utilização da mediação em conflitos coletivos ou que versem sobre direitos indisponíveis. (SOUZA, 2014. p.25).

Quanto ao caráter indisponível de determinados direitos, que para muitos é um impeditivo de utilização da mediação nos processos coletivos (SOUZA, 2014, p.25), parte da doutrina destaca que:

> A mediação pode constituir um extraordinário instrumento de calibração responsável na implementação da agenda da democracia participativa, compondo, por exemplo, um quadro de viabilidade para experimentos análogos aos do chamado orçamento participativo e outros de semelhante inspiração. (FREITAS JR, 2009, p. 526).

Mesmo os autores que consideram a indisponibilidade um entrave para a utilização da mediação, admitem que algumas questões periféricas podem ser resolvidas por meio de mediação:

> No que concerne à possibilidade de mediação envolvendo direitos indisponíveis, valem aqui as mesmas considerações que já foram feitas na doutrina acerca da celebração de ajustamento de conduta (já que este deve resultar de nada mais do que uma negociação direta, ou seja, também um meio consensual de solução de conflitos), seja o judicial, seja o extrajudicial: "mesmo se tratando de questão posta em juízo, não há a possibilidade de transigir sobre o objeto do direito, apenas de definir prazos, condições, lugar e forma de cumprimento, ainda que se utilize o termo transação. (RODRIGUES, 2006, p. 236).

Conforme apregoa Fernanda Tartuce (2018, p. 40) "é essencial conceber que, sob o manto da indisponibilidade, podem ser encontrados direitos de diferentes matizes". Existem aspectos que podem ser convencionados consensualmente entre as partes, que não devem ficar de fora de uma eventual tentativa de composição, seja judicial ou extrajudicial.

Já Luciane Moessa de Souza (2014, p. 28-29) esclarece que, enquanto nos direitos indisponíveis a liberdade das partes é absoluta, quando se trata de direitos indisponíveis, os parâmetros legais devem ser levados em conta na construção do acordo.

6. A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS COLETIVOS

Por mediação de caso coletivo, entende-se como as demandas de mediação ou orientação trazidas pela comunidade, seja por meio de uma liderança comunitária, seja pelos demais legitimados para sua defesa, em que são utilizadas as técnicas de mediação e seus princípios (2009, p. 81).

Fernanda Tartuce (2018. p. 288) refere que o desenvolvimento institucional e a abordagem legislativa da mediação em processos coletivos se verificaram, inicialmente, de modo mais marcante na área trabalhista, no que tange ao direito de greve (Lei nº 7.783/1989), estabelecendo a necessidade da tentativa da negociação coletiva ou mesmo arbitragem como condição para eventual deflagração do movimento grevista (art. 3º.).

Já a Lei nº 10.192/2001, art. 11, dispõe sobre a realização de negociações prévias ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo, estabelecendo[1] a possibilidade de atuação de um mediador para facilitar a solução amigável do conflito.

Ainda de acordo com a autora, o novo CPC contempla[2] pioneira previsão sobre a designação de sessão de mediação para abordar litígios coletivos sobre posse consolidada no tempo há mais de um ano. A previsão também se aplica a lides sobre propriedade imobiliária.

> A celebração de acordos também pode viabilizar outra importante regularização: "as áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz" - art. 16, parágrafo único da Lei de Mediação - (TARTUCE, 2017, p. 353).

[1] Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. (Lei 10.192/2001).

[2] Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

No mesmo sentido, o encontro de soluções em litígios coletivos de posse ou propriedade de imóveis pode ser viabilizado pela mediação, da mesma forma para mediar a solução de conflitos complexos, assim considerados as controvérsias que envolvem múltiplas partes com interesses de naturezas diferentes. Conforme afirma Fernanda Tartuce (2018, p.352) "a mediação é dotada de subsídios teóricos e técnicos para negociações que envolvam diversos participantes".

Para Fernanda Tartuce, nas mediações de conflitos coletivos, judicializados ou não, deverá ser permitida a participação de todos os potencialmente interessados, dentre eles: (i) entes públicos (Poder Executivo ou Legislativo) com competências relativas à matéria envolvida no conflito; (ii) entes privados e grupos sociais diretamente afetados; (iii) Ministério Público; (iv) Defensoria Pública, quando houver interesse de vulneráveis; e (v) entidades do terceiro setor representativas que atuem na matéria afeta ao conflito. (TARTUCE, 2017, p. 447).

Conforme aponta Luis Alberto Warat (2001, p. 87) pode ser usada pra tratar conflitos em qualquer área do direito:

> A mediação pode se ocupar de qualquer tipo de conflito: comunitário, ecológico, empresarial, escolar, familiar, penal, relacionados ao consumidor, trabalhistas, políticos, de realização dos direitos humanos e da cidadania e de menores em situação de risco etc. (WARAT, 2001, p. 87).

Para o autor, nos procedimentos e no espaço construído pela mediação, a única norma que comanda o processo integrativo entre as partes é a lei da necessidade e não da normatividade. Dessa forma, não há negação ou disponibilidade de direitos, o que ocorre é a harmonização deles à vista das necessidades e limitações dos envolvidos.

> Recorrendo à mediação deveríamos, a princípio, deixar de lado as principais funções operativas, míticas e políticas do sistema jurídico. Em seu lugar, surge a resolução jurídica dos conflitos que atenda a uma satisfação de todas as partes e que está baseada em uma proposta autorregulada por elas mesmas, com o apoio de um mediador, que colabora na escuta, na interpretação e na transformação. Uma proposta jurídica de resolução de conflitos que escapa do normativismo. (WARAT, 2018, p. 20).

O que se percebe é que a proposta de utilização da mediação na seara dos conflitos coletivos não surgiu principalmente devido aos méritos da mediação, mas sim em razão da percepção generalizada da falência do sistema jurisdicional tradicional para dar conta da

complexidade dos conflitos desta natureza, seja do ponto de vista técnico-científico, seja do ponto de vista intersubjetivo. (SOUZA, 2014, p.26).

Vale lembrar que todo direito subjetivo é um interesse, portanto, protegido pela ordem jurídica. A contrário sensu, nem todo interesse é um direito. Porém, na mediação todo interesse deve ser levado em consideração, mesmo que não seja um direito formal, isso dá uma abrangência maior ao acordo construído na mediação, no sentido de que contempla interesses não abrangidos no processo formal. Contudo, na construção do acordo devem ser respeitados os parâmetros legais, verificando se os direitos envolvidos são ou não disponíveis. (SOUZA, 2014, p. 28).

Para Luciane Moessa de Souza (2014, p. 27) "a mediação revela-se como método ideal para lidar com os conflitos complexos e multifacetados, dado seu potencial de lidar com as camadas a eles subjacentes e trabalhar com múltiplos interesses e necessidades".

> Portanto, propõe-se que, com a tutela coletiva de direitos, não haja desestímulo à tutela em razão dos gastos com o processo, arcados pelo substituto processual. Também não subsistirá a preocupação acerca da capacidade de o titular reconhecer seus direitos, já que, em tese, o representante da coletividade é quem irá identificar o interesse transindividual lesado. Ainda, há a efetivação da economia processual em proporção superlativa, uma vez que se concentra em um único expediente interesses de uma miríade de indivíduos. Outrossim, os mencionados "problemas especiais dos interesses difusos" e o "fator complicador" são infirmados na tutela coletiva de direitos, já que os interesses, coletivamente considerados, possuem vulto bastante à estimulação da adoção de medidas de tutela. (RIBAS, 2019).

Conclui-se que, existindo expressa autorização legislativa para utilização aos direitos de natureza transindividual, não há óbice quanto a possibilidade de utilização da mediação na seara coletiva, a qual vem, de fato, funcionado como resposta aos anseios de uma tutela coletiva mais eficaz. (SOUZA, 2014, p.27).

Por todas essas razões, espera-se contribuir para a difusão dos benefícios do modelo autocompositivo de composição de conflitos que versem sobre direitos coletivos. A proposta que se faz é que o Estado proporcione a participação efetiva dos cidadãos envolvidos na controvérsia, e não apenas dos legitimados para a propositura da ação coletiva, realizando, sempre que possível, a mediação dos conflitos coletivos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exame histórico dos meios de solução de conflitos, revela que a mediação é um mecanismo possível e adequado para a resolução de conflitos coletivos, fruto das complexas relações sociais atuais, na medida que proporciona um espaço democrático para o debate e com potencial de prevenir futuras demandas.

No panorama contemporâneo de acesso à justiça, baseado na oferta da solução mais adequada a determinado tipo de conflito, concebido como sistema multiportas, a mediação deve ser preferida nas controvérsias que envolvam interesses transindividuais, pois é um método eminentemente democrático, que proporciona a participação efetiva os cidadãos na busca de uma solução satisfatória.

Trata-se de uma alternativa, não substitutiva ou subjacente ao sistema judiciário, mas complementar, mediante o fomento da participação ativa da sociedade, baseando-se no diálogo entre associações e grupos sociais com diferentes objetivos e culturas, estimulando a atitude colaborativa, gerando uma maior responsabilização dos envolvidos.

Em razão de sua informalidade, dos baixos custos, da ênfase dada à comunicação e ao diálogo entre as partes em conflito, fazendo com que não apenas se resolva a controvérsia, mas haja uma recomposição do relacionamento entre os envolvidos, a mediação pode ser considerada um modo efetivo e emancipador de acesso à Justiça.

A mediação em sentido amplo, vai além de um mero instituto de composição amigável. A mediação, enquanto técnica, pode ser utilizada na composição de direitos transindividuais ou processos coletivos, proporcionando não somente a pacificação social, como também o conhecimento e apropriação de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. Século XXI: a mediação de conflitos e outros métodos não-adversariais de resolução de controvérsias. In: Resultado: Revista de Mediação e Arbitragem Empresarial. Brasília: CBMAE, março/abril 2006. Ano II. Nº 18, pp. 9-11.

_____. Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes / Coordenadoras Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan – Salvador. Ed. JusPodvm, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. Revista de Processo, n. 66, p. 130, jul/set 1999.

_____. Mediação e Arbitragem. Editora Saraiva, São Paulo, n. 53, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. Coleção saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Guilherme Maciulevicius Mungo. RIBAS, Lídia Maria. Mediação de Conflitos Coletivos: Adequando o Acesso à Justiça aos Conflitos Pós-Modernos. Brasil: Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, 2019. v. 19, n. 35. Disponível em: http://orcid.org/0000-0001-5746-1324. Acesso em 04/09/2020.

CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça (trad. De Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA E SILVA, Paula. A nova face da Justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

DELGADO, José. Constitucionalidade da mediação. In DELGADO, José [et. al.]. Mediação: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.

DIAS, Maria Tereza Fonseca (coord.) Mediação, cidadania e emancipação social: a experiência da implantação do centro de mediação e cidadania da UFOP e outros ensaios. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In: CIDADANIA, justiça e violência/ Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999.

FELÍCIO, Raquel de Souza. A Mediação como meio de Conciliação em Conflitos Coletivos do Trabalho, Sob a luz do Novo CPC. Capes, 2016.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de. Conflitos de justiça e direito do trabalho: alcance e possibilidades para o emprego da mediação. In: CASELLA, Paulo de Borba;

GRUNWALD, Astried Brettas. Os Princípios Constitucionais Processuais como Signo da Efetividade do Acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito. Dissertação de Mestrado. São Leopoldo: 2002.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. Scientia Iuris, Londrina, v. 10, p.225-242, 2006. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132> Acesso em 02/03/2020.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBAS, Maria Lídia. Mediação De Conflitos Coletivos: Adequando o Acesso à Justiça aos Conflitos Pós-Modernos. Revista Direito e Justiça, 2019. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2918>. Acesso em: 28 de agosto de 2020).

ROSSEAU, Jean-Jacques, 1712-1778. O Contrato Social. Apresentação: João Carlos Brum Torres. Tradução: Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM Pocket:2009

SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa. As vantagens da Mediação como forma de resolução de conflitos. JUS.COM.BR, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60820/as-vantagens-da-mediacao-como-forma-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 28, agosto e 2020.

SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 183-200.

_____. Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas / Luciane Moessa de Souza; Igor Lima Goettenauer de Oliveira, organizador. 1. ed. – Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. Spengler Neto, Theobaldo. Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: a teoria, a prática e o projeto de lei. - 1.ed. - Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

TARTUCE, Fernanda. Mediação de Conflitos Civis. 4ª Edição. Grupo Editoria Nacional e Editora Método, 2017.

_____. Mediação nos conflitos civis / Fernanda Tartuce. − 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TORRES, Aldovrando. Novas Legislações incentivam uso da Mediação. Revista da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial. Ano 11, Número 54, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. – 2ª ed. rev., atual.e ampli. – Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 118.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Revista de Processo (RePro). São Paulo: Ano 36, n. 195, maio/2011.